

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E**  
**PROJETOS PRIORITÁRIOS - SMF**  
**ATA Nº JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AFFONSO H. ARAGÃO CARVALHO**

**Concorrência Pública nº 04/2020**

Processo nº 20.0.000005513-2

**Objeto:** Contratação dos SERVIÇOS DO VERIFICADOR INDEPENDENTE, sendo eles de apoio à fiscalização, envolvendo o detalhamento das sistemáticas e procedimentos, bem como a aferição de indicadores de desempenho e qualidade da CONCESSIONÁRIA dos serviços de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no MUNICÍPIO.

**Impugnante:** Affonso Henrique de Aragão Carvalho – OAB/RS 84.309.

Preliminarmente, registra-se que as impugnações foram tempestivamente recebidas.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (10717438)

a) Sustenta o impugnante que o Edital 09/2019 - Proc. Adm. 19.0.000072207-6 já estabelecia o custo estimado de R\$1,4 milhão por ano, totalizando R\$7 milhões para um período de 60 (sessenta meses) para a contratação de verificador independente. Afirma que o valor *deste tipo de contratação* tem como base a quantidade de pontos por iluminação. Conclui que a partir do Edital 9/2019 o valor estimado por ponto era de R\$68,97 (sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) e que, em seu entendimento, deveria ser o valor de referência da presente licitação – Concorrência 04/2020. Reverbera que o valor de R\$188,98 (cento e oitenta e oito reais de noventa e oito centavos) por ponto de iluminação é “*absurdo*”. Apresenta comparativo de valores de outras licitações análogas, sendo “*55% superior à média de mercado*”. Giza inexistir orçamento referencial que comprove onde estão alocados os custos que compõem os serviços. Transcreve, em partes, o art. 6º e 7º da Lei de Licitações, menciona doutrina e jurisprudência. Cita que há “*vício a ensejar a nulidade de todo o certame, pois furta dos interessados a possibilidade de verificar o que foi estimado e considerado ao conceber o objeto licitado.*”. Requer a apresentação do orçamento analítico referencial do

custo estimado da contratação, em sincronia com a modelagem feita para a PPP.

b) Afirma estar demonstrada a complexidade dos serviços a serem contratados a partir do subitem 1.4 do Edital, o qual transcreve. Assegura inexistir no mercado empresa de consultoria que atue de forma exclusiva na verificação independente de PPPs de iluminação pública. Menciona a ausência de justificativa para a proibição de participação de empresas reunidas em consórcio nos termos do disposto pelo subitem 2.3.9 do edital. Suscita o dever de motivação dos atos administrativos. Entende que a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio *“afasta-se do certame empresas que, em conjunto, teriam capacidade de atender ao escopo contratual”* diante de sua complexidade, transcrevendo o item 6 – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. Sustenta que ausente a justificativa quanto a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio *‘parece ser mera faceta de sua ilegalidade, eis que subsiste qualquer razão que endosse o alijamento de empresas consorciadas.’*. Cita jurisprudência do TCU, TRF da 1ª Região e STJ que corroboram seu entendimento. Invoca, ainda o art. 3, §1º, inc. I, da Lei Federal n.º 8.666/93. Reverbera haver restrição da participação de interessados no certame. Requer ao final do tópico a republicação do edital permitindo-se a participação de empresas reunidas em consórcio, nos termos do art. 33 da Lei Federal n.º 8.666/93.

c) Defende que a previsão contida no subitem 5.1.3 do Edital de que o objeto social da licitante seja compatível com o serviço licitado restringe a competitividade. Assegura que *“tal compatibilidade se garante de grande carga subjetiva”* cabendo à Comissão Licitante definir o que é ou não compatível com o objeto licitado. Frisa não haver razoabilidade/legalidade em tal exigência, uma vez que *“qualquer empresa pode demonstrar a capacidade técnica para desempenhar as atividades pretendidas – independente de uma mera previsão em seu contrato social.”*. Sentencia que *“o que importa é se o licitante possui a capacitação técnica para atender ao escopo contratual – sendo irrelevante a textualidade de seu objeto social.”*. Colaciona doutrina e jurisprudência, citando, ainda, que se fosse o objetivo do legislador estabelecer que *“o objeto social contemplasse as atividades previstas na licitação, obviamente tal requisito estaria expressamente previsto aos arts. 29 ss. da Lei n.º 8.666/93.”*. Entende, assim, haver o direcionamento do edital para *“algumas poucas empresas”*. Pugna ao final do tópico pela suspensão do certame para exclusão da exigência que veda a participação de empresas que detenham seu objeto social diferente do objeto licitado.

d) Não se conforma com a ausência de exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, pois, *“trata-se da fiscalização/verificação da concessão de iluminação pública em toda sua extensão de obrigações, a qual envolve serviços técnicos de Engenharia e Urbanismo.”*. Alega que a exigência de qualificação técnica das licitantes, prevista no art. 27, II, da Lei n.º 8.666/93, não se trata de discricionariedade do Poder Público, mas sim, imposição legal devendo ser obedecida. Não se resigna que *“a execução de um projeto/obra de engenharia será fiscalizada por uma empresa que não tenha expertise comprovada em tal área – e pior:*

que não lhe seja imposta a obrigação de possuir profissionais da área e estar devidamente registrada nos conselhos competentes (CREA ou CAU).” Menciona doutrina. Requer ao final a inclusão de exigência de registro dos licitantes no Conselho Regional de Engenharia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

e) Apregoa que em sendo o critério de julgamento técnica e preço, o *“adequado seria que toda a experiência prévia dos licitantes fosse analisada justamente na etapa das propostas técnicas – porém, e isso por si só não é ilegal, o edital opta por exigir, ainda na fase de habilitação, atestados de capacidade técnica, conforme dispõe em seu item 5.3.3.”* transcrevendo a previsão editalícia. Em seguimento, infere que o subitem 5.3.3.1 veda o somatório de atestados de capacidade técnica para que sejam atingidos os 10 indicadores obrigatórios, antes da etapa técnica do certame, servindo como ponto de corte para participar da licitação o que, ao seu entender, não observa a garantia da isonomia entre os participantes em afronta ao art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, o qual transcreve. Novamente, insta haver *“sérios indícios de direcionamento do edital”*. Colaciona jurisprudência acerca da vedação do somatório de atestados de capacidade técnica. Requer ao final do tópico a suspensão do edital para *“as devidas adequações aos preceitos da legalidade e da isonomia, passado a aceitar, para todos os licitantes, a comprovação da qualificação técnica pelo somatório de atestados.”*

f) Insurge-se, ainda, acerca da *“sutil restrição inserida aos itens 8.2.1.2 e 8.2.1.3”*, uma vez que *“só serão admitidos atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público – ou seja: somente empresas que já operaram contratos com o Poder Público poderão participar da licitação.”* Sustenta que a vedação à aceitação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado contraria o art. 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Colaciona doutrina e jurisprudência. Reverbera haver frustração do caráter competitivo da licitação, requerendo a suspensão do edital, adequando-se de forma a aceitar atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

g) Por fim, não se conforma com a justificativa para a contratação do verificador independente em razão do valor da contratação que *“sem dúvidas fará falta aos cofres públicos”*. Questiona a necessidade da contratação diante da existência da Divisão de Iluminação Pública, que, julga, possuir atribuições *“plenamente compatíveis com a atividade do verificador independente”*. Defende haver *“um vício de finalidade na contratação – pois a justificativa se demonstra incompatível com a finalidade pretendida.”* Requer que seja justificada a contratação de um verificador independente para fiscalizar integralmente a PPP de Iluminação Pública.

## 2. ANÁLISE E JULGAMENTO

### a) Valor Orçado

Nos termos do despacho CIP-SMSURB 10796256, no processo de

solicitação da contratação, o qual trata da fase interna / planejamento (19.0.000088452-1), constam as memórias de cálculo para se chegar ao valor de referência.

"Foram recebidos 04 (quatro) orçamentos de empresas cujas atividades são afins ao objeto do contrato. A partir desses 4 orçamentos, foram realizados tratamentos estatísticos para formação de preços, chegando ao valor de referência de **R\$ 12.076.407,27**, conforme explicado abaixo.

1- Foram solicitadas propostas para os valores de cada Etapa (Etapa I, Etapa II e Etapa III), utilizando as equipes indicadas para a Etapa respectiva. Essa separação dos valores por Etapas é necessária, pois os escopos dos serviços em cada etapa são diferentes e a remuneração se dará pelas entregas dos produtos em cada Etapa. Segue abaixo planilha enviada para as empresas preencherem com os valores. As propostas estão anexadas em 10090151.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
<b>01</b>	<b>Etapa I - Planejamento e Estruturação (Duração 4 meses)   EQUIPE NECESSÁRIA</b>				
01.1	Executivo de Contrato	1	Equipe		R\$ 0,00
01.2	Gerente de Projeto				
01.3	Consultor				
01.4	Analista				
01.5	Especialista				
<b>02</b>	<b>Etapa II - Gestão e Operação (Duração 56 meses)   EQUIPE NECESSÁRIA</b>				
02.1	Executivo de Contrato	1	Equipe		R\$ 0,00
02.2	Gerente de Projeto				
02.3	Consultor				
02.4	Analista				
02.5	Verificador				
<b>03</b>	<b>Etapa III - Suporte e Análises Econômico-Financeiras (5.280 Horas)   EQUIPE NECESSÁRIA</b>				
03.1	Executivo de Contrato	5.280	Hora		R\$ 0,00
03.2	Gerente de Projeto				
03.3	Consultor				
03.4	Analista				
03.5	Especialista				
<b>VALOR DA PROPOSTA (Etapa I + Etapa II + Etapa III)</b>					<b>R\$</b>

2- Para a formação do preço do contrato, foram considerados os valores totais das propostas (Etapa I + Etapa II + Etapa III), já que o contrato é global, e que as empresas podem ter utilizados critérios distintos para distribuir os valores nas diversas etapas. Foram calculadas as médias simples, mediana e média saneada, e utilizado o menor valor entre elas. Segue abaixo tabela com a compilação das cotações e o resumo da formação de preços."

COMPILAÇÃO DAS COTAÇÕES DE PREÇOS				
ITEM	PREÇOS			
	(a) EY	(b) PWC	(c) TATTICA	(d) HOUER
Valor Total (Etapa I + Etapa II + Etapa III)	R\$ 17.089.251,80	R\$ 13.201.200,00	R\$ 6.036.420,00	R\$ 11.978.757,26
RESUMO				
ITEM	MÉDIA SIMPLES	MEDIANA	MÉDIA SANEADA (**)	VALOR ADOTADO (*)
Valor Total (Etapa I + Etapa II + Etapa III)	R\$ 12.076.407,27	R\$ 12.589.978,63	R\$ 12.589.978,63	<b>R\$ 12.076.407,27</b>
(*) Menor valor entre MÉDIA SIMPLES, MEDIANA e MÉDIA SANEADA				
(**) Ver planilha "TRATAMENTO ESTATÍSTICO - PREÇOS"				

Registramos, por oportuno, que já apresentamos ao TCE, através de resposta à RDI 136/2020 – SPA (10488474) a demonstração da memória de cálculo do valor do Contrato com a apresentação das origens dos custos considerados, o que foi respondido, nos termos acima, vide despacho GS-SMPE 10550259, constante no expediente 20.0.000048716-4.

Assim, integralmente atendido o tópico “a” da impugnação vergastada, não havendo falar-se em superfaturamento, bem como demonstrada a existência de orçamento analítico referencial.

**b) Vedação à participação de empresas reunidas em consórcio**

É uníssono o entendimento jurisprudencial acerca da discricionariedade da Administração quanto à permissão ou não de empresas reunidas sob a forma de Consórcio:

**"Enunciado**

*A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações públicas (art. 33 da Lei 8.666/1993) deve ser devidamente motivada, e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade." [Acórdão 1711/2017-Plenário](#)*

**"Enunciado**

*A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade". [Acórdão 929/2017-Plenário](#)*

**"Enunciado**

*A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo.*

Excerto

**Voto:**

11. Com relação à vedação a participação de consórcio no certame, entendo não ter ocorrido restrição à competitividade no caso concreto, entretanto o Ministério do Esporte apenas apresentou justificativa a medida adotada depois de diligenciado por esta Corte. Ainda que esteja no âmbito do poder discricionário, a decisão pela vedação ou não de participação de consórcio deve ser baseada em critérios razoáveis e que prevejam o interesse público.

**Acórdão:**

9.1. conhecer da Representação [...], para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;

9.2. determinar à Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração, da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - ME que, em futuras licitações:

9.2.1. indique, no processo administrativo da licitação, os motivos pelos quais decidiu por não permitir a participação de consórcios de empresas no processo licitatório, quando for o caso, em atenção ao disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei 9.784/1999 e à jurisprudência deste Tribunal;" [Acórdão 3654/2012-Segunda Câmara](#)

Nesta toada, não se olvida da necessidade de motivação quanto à escolha de permitir ou vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, de maneira que o expediente 19.0.000088452-1, através do qual tramitou a fase interna / preparatória da licitação não descuidou de tal regramento. Assim, lá consta o documento "justificativas" (SEI 9270696), dentre as quais, encontramos a motivação para a vedação de empresas reunidas em consórcio.

Além disso, a vedação também foi examinada sob o escopo jurídico, entendendo a PGM por sua validade, vide item 18 da Nota Técnica 18, abaixo colacionado:

*"18. No que se refere ao questionamento da CEL-PEP ([9368860](#)) quanto à permissão ou não de participação de empresas reunidas em consórcio, do exame das exigências de qualificação técnica constantes no termo de referência, aparentemente não há grandes dificuldades de potenciais interessados participarem isoladamente do certame, já que não se exige atestados com grau de complexidade ou que envolvam atividades completamente distintas, situação que afastaria a necessidade de permitir a participação de empresas em consórcio. Ademais, conforme consta no Termo de Referência, a justificativa da SMSURB para vedar a participação de consórcio está relacionada à garantia de que o escopo do contrato seja executado por empresa capacitada, dada a complexidade do projeto. Sendo assim, o Termo de Referência está em consonância com o art. 33 da Lei n. 8.666/93."*

Ainda, a área técnica demandante, em análise à irresignação quanto à

vedação quanto à participação de empresas reunidas em consórcio manifestou no despacho CIP-SMSURB 10796256:

*“Conforme disposto no art. 33 da Lei de Licitações, a admissão de licitantes reunidos em consórcio é uma faculdade da Administração. Assim, para que exista a possibilidade de participação em consórcio, é necessária a previsão expressa no ato convocatório, sendo que a definição para admitir a participação é ato de escolha discricionária da Administração Pública. No caso em tela entendeu-se pela vedação do consórcio, já que existem no mercado empresas que reúnem isoladamente experiência para a execução do objeto. O fato de serem serviços complexos e de haver, conforme redação utilizada no pedido de impugnação, “grande densidade técnica nas atividades a serem desenvolvidas” não justifica a necessidade de formação de consórcio, pois não se trata de serviços que necessitem ser parcelados.*

*Além disso, nem sempre a participação de empresas em consórcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto). No caso em tela, inclusive, pode vir a constituir, ao contrário, limitação à concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio).”*

Diante do acima exposto, esta Comissão indeferiu o pedido de permissão de participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio.

c. Exclusão da previsão de compatibilidade entre o objeto social da licitante com o objeto licitado

O edital, acertadamente, impede a participação de empresas “cujo ramo de atividade não seja compatível com o objeto da licitação”. Esta é a disposição do subitem 2.3.8 do instrumento convocatório.

No mesmo sentido, é a previsão do subitem 5.1.3, previsto no item acerca da documentação relativa à habilitação jurídica, o qual exige que o objeto social da Licitante seja compatível com o serviço a ser licitado prevendo a inabilitação da licitante no caso de incompatibilidade com o serviço a ser licitado.

A análise não merece maiores delongas. Tal exigência é padrão aos editais de licitações públicas encontrando amparo na teleologia da Lei Federal n.º 8.666/93, especialmente ao art. 29, II.

Isso porque, a Lei Geral das Licitações impõe a contratada que demonstre que reúne condições jurídicas e técnicas de atender ao objeto a ser contratado.

Assim, não se pode esperar, por exemplo, que uma sociedade empresária que comercialize materiais de construção esteja apta a executar a obra em si. Por isso, o objeto social (atividade empresarial explorada) da licitante deve ser compatível com o objeto

licitado.

Tal entendimento também diz respeito à teoria da personalidade jurídica: é que o objeto social constituiu a própria finalidade da sociedade empresária e, nesse sentido, para que se tenha certeza de que não há desvio de finalidade no exercício da pessoa jurídica, a legislação civil exige que a sociedade empresária declare qual é o seu objeto social e, com isso, permita que se afira a sua regularidade, inclusive quanto à tributação.

A liberdade econômica e o exercício das profissões possuem limites constitucionais e legais e têm aplicabilidade estendida ao mercado governamental. Neste caso, a competição somente é possível entre interessados que possuam como empresa ou atividade empresarial o mesmo objeto ou objetos assemelhados. Deve haver íntima relação entre a habilitação jurídica e a qualificação técnica.

A *habilitação jurídica* é a prova da legitimidade para o exercício da atividade civil ou empresarial, bem como da permissão para o exercício de atividade específica.

Ademais, este é também o entendimento do TCU, a exemplo do Acórdão n.º 642/2014 – Plenário: “Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.”.

Pelo exposto, a Comissão indeferiu o pedido de exclusão da previsão de compatibilidade entre o objeto social da licitante com o objeto licitado.

#### d. Inclusão de exigência de registro das licitantes junto ao CREA ou CAU

Valemo-nos da análise realizada pela área técnica demandante consoante disposto no despacho CIP-SMSURB 10796256, nos termos abaixo:

*“O objeto não consiste em contatação de obras ou serviços de engenharia, hipótese esta que exigiria prova de registro no CREA ou CAU. Não há previsão de execução de obras ou serviços de engenharia, bem como de elaboração ou fiscalização de projetos elétricos ou luminotécnicos. A atividade predominante do objeto é a de monitoramento e controle de processos, envolvendo análises econômico-financeiras, de definição de procedimentos e métricas. Toda e qualquer aprovação de projeto elétrico / luminotécnico está fora do escopo do objeto, e será realizada pelo corpo técnico da Coordenação de Iluminação Pública da SMSURB/PMPA, que é composto de engenheiros eletricitas e eletrotécnicos.*

*Adicionalmente, salienta-se que não há proibições ou ressalvas para utilização de profissionais da área de engenharia, mas sim uma flexibilização para que as atividades pertinentes a tal área, por não ser preponderante no escopo do objeto, possam ser passíveis de subcontratação.*

*Diante disto citamos Camila Cotovicz Ferreira em <https://www.zenite.blog.br/qualificacao-tecnica-inscricao-na-entidade-profissional-competente/>:*



*‘É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.*

*Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. [TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014]’ (Grifamos)*

*Sendo assim, está sendo exigido apenas o registro nos conselhos dos serviços preponderantes no objeto.*

Pelo acima exposto, a Comissão indefere o pedido de alteração do edital a fim de incluir previsão de apresentação de registro da licitante junto ao CREA ou CAU.

e) Vedação ao somatório de atestados de qualificação técnica

Valemo-nos da análise realizada pela área técnica demandante consoante disposto no despacho CIP-SMSURB 10796256, nos termos abaixo:

*“Está sendo exigida experiência da proponente na definição, implantação, monitoramento e gerenciamento de indicadores de desempenho de um projeto, que são serviços exigidos no Projeto Básico. O contrato de concessão prevê a medição de 23 indicadores de desempenho que irão gerar valores de índices de desempenho que, no final, formarão a nota geral de desempenho da concessionária, e que por sua vez irá definir sua remuneração mensal. Por isso a exigência de um mínimo de 10 indicadores, que é menos que o valor máximo permitido por lei (seriam 11). Essa exigência garante que a proponente tenha estrutura para fazer a gestão de vários indicadores e a interação entre eles, que envolve a aquisição dos dados (que pode ser via sistema informatizado e coleta manual em campo), definição do tamanho das amostras, garantia da confiabilidade do processo de aquisição desses dados, interpretação dos dados apurados, forma de ponderar os indicadores (definição das fórmulas matemáticas e pesos dos indicadores) para obtenção dos valores dos índices de desempenho, monitoramento e análise de tendências para tomada de decisões visando melhoria contínua dos processos e a análise crítica dos resultados. Também é esperado que a contratada apresente propostas para alteração, inclusão ou substituição de algum indicador, visando sempre a melhoria do*

*resultado final, ou seja, da prestação do serviço entregue pela concessionária para o Município. O aumento da quantidade de indicadores em um só projeto torna a gestão mais complexa, e por isso não é permitido o somatório de projetos diferentes. A aptidão técnica da proponente, neste quesito, só pode ser avaliada se os indicadores forem provenientes de um mesmo projeto. Por exemplo: a experiência na gestão de 10 indicadores em um mesmo projeto é diferente da gestão de 1 indicador em 10 projetos distintos.”*

Pelo acima exposto, a Comissão indeferiu o pedido de alteração do edital a fim de passar a prever a aceitação do somatório de atestados de capacidade técnica.

f) Aceitação de atestado de qualificação técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado

Equivoca-se o impugnante. Isso porque, à uma leitura mais atenta aos subitens 8.2.1.2.1 e 8.2.1.3.1 do Edital, temos que serão aceitos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado. Trata-se, meramente, da correta leitura a partir da pontuação dos itens: “são aceitos atestados emitidos por pessoa jurídica de direito **público**, inclusive sociedade de economia mista, **ou privado**.”

Veja-se, o trecho entre vírgulas (na gramática conhecido como aposto explicativo) se refere às pessoas jurídicas de direito público, esclarecendo a aceitação de atestados emitidos também por sociedade de economia mista. Por sua vez, a expressão “ou privado” após a vírgula, complementa a expressão “pessoa jurídica de direito público”.

Ou seja, lendo as vírgulas corretamente temos que serão aceitos atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Logo, não há o que deferir no tópico, uma vez que o edital já prevê o solicitado. Inderefe-se assim o item em análise.

g) Justificativa da contratação

Em que pese haver justificativa da CIP-SMSURB para a contratação telada, servimo-nos do exposto na Nota Técnica 18 (9658725), *in verbis*:

- “1. Trata-se de licitação para a contratação de serviço de verificação independente para apoio à fiscalização e aferição de desempenho e qualidade da futura concessionária do serviço de iluminação Pública, decorrente da concorrência pública n. 09/2019. A atividade em comento envolve um assessoramento ao poder público quanto à fiscalização da execução contratual da concessão administrativa da iluminação pública, sem eliminar, reduzir ou entrar em conflito com o papel do Poder Concedente na fiscalização do contrato.*
- 2. Nesse sentido, considerando que a*

contratação da empresa para a prestação de tais serviços está relacionada ao acompanhamento da execução de uma parceria público-privada, na qual deve ser resguardado um equilíbrio na relação entre o Poder Público e o parceiro privado, com a distribuição adequada dos riscos e a manutenção de um equilíbrio econômico-financeiro, é imprescindível que o verificador independente tenha, de fato, autonomia e independência para realizar as atividades pertinentes ao monitoramento e controle de desempenho do projeto.

3. Diferentemente, dos modelos tradicionais de contratação, nos quais há uma supremacia do interesse público sobre o privado, especialmente em razão das cláusulas exorbitantes, nas parcerias público-privadas o que se persegue é justamente um equilíbrio na relação, de modo que o Poder Público possa levar à população o melhor serviço disponível no mercado, sem onerar de forma demasiada o erário, e o parceiro privado aufera o lucro esperado. Assim, a fim de viabilizar a confiança coletiva e transparência no sistema de monitoramento e controle, bem como uma relação equilibrada entre as partes, é imprescindível que o verificador independente tenha um perfil com maior isenção, seguindo-se a sistemática e procedimento (métricas) estipuladas em comum acordo com a fiscalização do Município e a concessionária.

4. Nesse sentido, em consonância com a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, de fato, mostra-se adequada a contratação de uma empresa que detenha imparcialidade, independência e transparência no monitoramento e controle dos processos relativos ao acompanhamento da concessão administrativa dos serviços de iluminação pública. Outrossim, a contratação ora proposta está adequada às diretrizes para a contratação do verificador independente, na forma como constou no edital de concessão administrativa (SEI 19.0.000072207-6) e com a autorização legislativa constante no art. 4º da Lei Complementar n. 840/2018, que autorizou o Executivo Municipal a contratar Parceria Público-Privada para a prestação dos serviços de iluminação pública.

Por fim, quanto às atribuições da Divisão de Iluminação Pública (que hoje é Coordenação de Iluminação Pública), em que o impugnante afirma que são “*plenamente compatíveis com a atividade do verificador independente*”, nota-se que não houve uma leitura cuidadosa do objeto da licitação, pois as atribuições listadas não contemplam aquelas exigidas no Edital.

Assim, ao contrário do que o impugnante afirma, a contratação em tela não elimina, reduz ou entra em conflito com o papel do Poder Concedente na fiscalização do contrato de concessão estando devidamente justificada a contratação de um verificador independente.

Por todo o acima exposto, a Comissão julga IMPROCEDENTE a impugnação impetrada por AFFONSO HENRIQUE DE ARAGÃO CARVALHO – OAB/RS 84.309.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 03/07/2020, às 10:34, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barcellos Pujol de Souza, Servidor Público**, em 03/07/2020, às 10:35, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Técnico Responsável**, em 03/07/2020, às 10:36, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **10796785** e o código CRC **13D78BEE**.